

(Reg. Col. n.º 8088/2012)

**Interessados:** José Luiz Rodrigues;

Cruzeiro do Sul S.A. CVM

**Assunto:** Pedido de Reconsideração em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos

**Diretor Relator:** Otavio Yazbek

### **Relatório**

#### **I. Objeto**

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por José Luiz Rodrigues em face da decisão proferida pelo Colegiado desta autarquia, em 17.4.2012, reconhecendo a intempestividade do recurso do investidor contra a decisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercados ("BSM") que indeferiu seu pedido de ressarcimento dirigido ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos.

#### **II. Autuação**

2. Em 17.4.2012, o Colegiado considerou o recurso de José Luiz Rodrigues intempestivo, visto que protocolado fora do prazo regulamentar. Não obstante, a decisão consignou que, "*se fosse possível superar sua intempestividade, o Colegiado deliberaria pela procedência do pedido, devendo o Reclamante ser ressarcido mediante a recomposição do patrimônio que possuía investido na Reclamada*" (fls. 213-214).
3. Em 7.7.2012, José Luiz Rodrigues encaminhou à CVM pedido de reconsideração da decisão do Colegiado, argumentando que a intempestividade de seu recurso não decorreria da sua inércia, mas, antes, de "*algum atraso nos correios devido ao final do ano*" (fl. 220). Por esse motivo, José Luiz Rodrigues solicitou ao Colegiado que reconsiderasse a contagem dos prazos e, por consequência, reformasse a sua decisão anterior.
4. Para subsidiar sua manifestação acerca do pedido de reconsideração, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") procedeu à análise dos autos do processo, a fim de verificar a existência de informações que pudessem indicar a tempestividade do recurso de José Luiz Rodrigues. As conclusões alcançadas foram as seguintes (fls. 222-223):
  - i. conforme demonstra o "Aviso de Recebimento", José Luiz Rodrigues recebeu em mãos, em 18.11.2010, o ofício da BSM que lhe informava sobre o prazo de dez dias para interpor recurso à CVM contra a decisão pela improcedência de sua reclamação;
  - ii. dessa forma, o termo final do prazo para a interposição de recurso à CVM era 29.11.2010;
  - iii. em 27.12.2010, a BSM recebeu correspondência enviada por José Luiz Rodrigues, em que declarava o seu interesse de recorrer do julgamento daquele órgão. A respeito desta carta, que fora supostamente assinada em 22.12.2012, a SMI destacou que se tratava "*de um comunicado bem simples e curto, sem nenhuma nova informação ou contra-argumentação, podendo, em tese, ter sido enviado no mesmo dia do recebimento da notificação da decisão da BSM*"; e
  - iv. ainda que se considere a data indicada no recurso ao invés da data do seu recebimento, de forma a se neutralizar qualquer problema do serviço postal, ter-se-ia ultrapassado o prazo recursal em vinte e quatro dias.
5. Diante dessas conclusões, e considerando também que José Luiz Rodrigues não trouxe fatos novos aos autos, a SMI manifestou-se pelo indeferimento do presente pedido de reconsideração (fls. 225-226).

É o relatório.

### **Voto**

1. Creio que, no presente caso, não estamos diante de qualquer hipótese que justificaria a reconsideração da decisão tomada em 17.4.2012 [\[1\]](#).
2. Como relatado, a correspondência encaminhada pela BSM, dando notícia da decisão da turma do seu conselho de supervisão, e abrindo prazo para o recurso desta decisão, foi recebida pelo próprio José Luiz Rodrigues em 18 de novembro 2010.
3. A carta enviada por José Luiz Rodrigues, porém, só foi recebida pela BSM em 27 de dezembro de 2010, isto é, muito tempo depois do fim do prazo recursal, que, conforme estabelecido no regulamento do MRP vigente à época, havia se encerrado em 29 de novembro de 2010 (já que 28 de novembro de 2010 foi um domingo).
4. Ademais, não acredito que, no presente caso, estejamos diante de uma situação similar à do Processo CVM n.º RJ 2010/10272, em cujo pedido de reconsideração aceitou-se a data de postagem como a data do protocolo e decidiu-se por reformar a decisão da BSM. Diferente do que lá se verificou, aqui não há qualquer comprovação da data em que o recurso foi postado. E, mesmo que admitíssemos que a data de postagem seja a mesma da data de sua assinatura (*i.e.*, 22 de dezembro de 2010), o recurso continuaria manifestamente intempestivo.
5. Daí porque proponho que o presente pedido de reconsideração seja indeferido e que a decisão proferida pelo Colegiado desta autarquia em 17.4.2012 seja mantida.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2012.

Otavio Yazbek

Diretor Relator

[\[1\]](#)A este respeito, a Deliberação CVM n.º 463, de 25.7.2003, estabelece que: "IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que

houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação".